

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.797, DE 2005

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que especifica, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Autor: Deputado RUBINELLI

Relator: Deputado VIC PIRES FRANCO

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende o seu ilustre Autor alterar o diploma licitatório – Lei nº 8.666/93, proibindo aos agentes públicos a celebração de contratos com jornais que acolham publicidade relacionada à prostituição.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CFT – Comissão de Finanças e Tributação, onde foi aprovado nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, o ilustre Deputado EDUARDO CUNHA.

Agora as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo regimental do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da presente proposição é válida, pois compete privativamente à União legislar acerca das “normas gerais de licitação ...”, e a proposição ora em análise pretende justamente alterar o diploma licitatório (CF: art. 22, XXVII).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que o Projeto é, entretanto, claramente inconstitucional.

Realmente, quando o Projeto institui a proibição já descrita, pretende penalizar os jornais com a perda de receita que provavelmente decorrerá da vedação.

Ora, como sabemos a prostituição não é atividade ilegal nem muito menos criminosa no país, sendo outrossim muito vaga a expressão “que de alguma forma incentive a prostituição e o turismo sexual”.

Em nossa ordem jurídica, a(o) prostituta(o) que publica anúncios em jornais nada mais faz que oferecer seus serviços, existindo até mesmo um aspecto humanitário a ser observado: os anúncios em jornais de certa forma selecionam a clientela, evitando-se a perigosa exposição nas ruas e em antros dos que se prostituem. O presente Projeto penaliza então também, de forma indireta, as(os) prostitutas(os), pois os jornais tendem a passar a recusar seus anúncios.

O Projeto atenta contra o princípio da isonomia, pois inibirá certos trabalhadores de oferecerem seus serviços nos jornais – imorais que sejam para simples argumentação!, enquanto para os outros não existirá qualquer inibição ou freio legal.

Melhor sorte não cabe por outro lado ao Substitutivo adotado pela CFT ao Projeto, que amplia a restrição (indireta) contida no Projeto original ao comércio do próprio corpo.

Ambas as proposições são flagrantemente inconstitucionais. E no mínimo, pois o mérito não é de ser analisado nesta oportunidade, e assim nosso voto é pela inconstitucionalidade do PL nº 4.797/05 e do Substitutivo à este adotado pela CFT, ficando prejudicados os demais aspectos de análise por parte desta Comissão.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado VIC PIRES FRANCO
Relator